



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 248, DE 2004 – COMPLEMENTAR

**Dispõe sobre a criação de conselhos tripartites, com representantes do Governo, empregados e empregadores, para fiscalizar a concessão de incentivos fiscais.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei que conceda qualquer subsídio ou isenção, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição Federal, deverá obrigatoriamente prever a criação de conselho tripartite, composto de representantes do Governo, empregados e empregadores vinculados à área de incentivo, com poderes para verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais respectivos e do cumprimento das obrigações impostas a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, a quem sejam concedidos benefícios fiscais, automáticos ou dependentes de reconhecimento.

§ 1º Os poderes referidos no **caput** incluem competência para cancelamento dos incentivos aprovados.

§ 2º Os poderes conferidos ao conselho tripartite não excluem a competência dos órgãos responsáveis pela arrecadação dos tributos objeto dos benefícios concedidos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

### Justificação

Um dos princípios mais importantes da Constituição Federal é o princípio da igualdade. No campo tributário, sobretudo, esse benefício se reveste de especial significado, estando presente em diversos de seus dispositivos.

Está lá expresso: é proibido instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Entretanto, a regra sofre temperamentos no próprio texto, visto que, na parte final do art. 151, I, da Lei Maior, é admitida a concessão de incentivos fiscais “destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diversas regiões do País”.

Os incentivos fiscais, além de caracterizarem tratamento diferenciado entre contribuintes, em um primeiro momento, implicam redução de receitas, no momento em que o País vive drástico aperto fiscal. Por esse motivo, devem ter caráter excepcional.

Essas considerações, no entanto, não invalidam a prática como legítima e necessária.

Na verdade, a grande restrição que se deve fazer aos benefícios dessa natureza não é à sua existência, mas à forma como os recursos renunciados pelo Estado são utilizados pelo contribuinte. Ou seja, os incentivos devem ser usados exatamente nas finalidades para as quais foram criados, de maneira a que possam, posteriormente, transformar-se em desenvolvimento e crescimento do próprio Estado.

O presente projeto vai ao encontro do desejo popular de estabelecer melhor controle sobre os incentivos fiscais. Ele estabelece regra geral que obriga as leis concessivas de benefícios a criarem conselhos tripartites, com poderes fiscalizatórios anteriores e posteriores à concessão, compostos por representantes do Governo, dos empregados e dos empregadores da região e das atividades abrangidas, exatamente os segmentos que mais diretamente podem avaliar as condições e os resultados almejados com a concessão, sem que sejam excluídos os controles hoje existentes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei complementar, que concorrerá substancialmente para o

controle de um dos ralos por onde escorre o dinheiro público, e para a moralização de um instrumento tão importante para a correção dos desequilíbrios regionais e setoriais do Brasil.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2004.

– Senador **Paulo Paim**.

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

#### **Preâmbulo**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

#### SEÇÃO II

#### **Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19-12-2003).

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

“§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.”

“§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

Art. 151. É vedado à União:

---

I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País:

II – tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes:

III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

---

(À Comissão de Assuntos Econômicos)  
Publicado no Diário do Senado Federal de 26 - 08 - 2004